

PORTARIA Nº 1577/2022, de 09 de maio de 2022. Fund. Legal: art. 145, § 1º e art. nº 146 da Lei n.º 5.810, de 24.01.1994

OBJETIVO: ministrar disciplina. ORIGEM: MOJU-PA

DESTINO: BARCARENA-PA

NOME DO SERVIDOR: CARLOS RAFAEL MARQUES DOS SANTOSID. FUNCIONAL: 5932134/2

CARGO: PROFESSOR SUBSTITUTO

DATA INÍCIO: 09.05.2022

DATA TÉRMINO: 26.05.2022

QUANTIDADE: 17,5 (dezessete e meia)

PORTARIA Nº 1578/2022, de 09 de maio de 2022. Fund. Legal: art. 145, § 1º e art. nº 146 da Lei n.º 5.810, de 24.01.1994

OBJETIVO: ministrar disciplina. ORIGEM: BELÉM-PA

DESTINO: CONC. DO ARAGUAIA-PA

NOME DO SERVIDOR: WILLIAMS DA SILVA RIBEIRO

ID. FUNCIONAL: 5928904/2

CARGO: PROFESSOR SUBSTITUTO

DATA INÍCIO: 31.05.2022

DATA TÉRMINO: 17.06.2022

QUANTIDADE: 17,5 (dezessete e meia)

NEIVALDO FIALHO DO NASCIMENTO

ORDENADOR

Protocolo: 795674

OUTRAS MATÉRIAS**RESOLUÇÃO Nº 3820/22-CONSUN, 20 de abril de 2022**

EMENTA: Aprova a alteração da Resolução nº 3038/16-CONSUN, que estabelece os procedimentos e vantagens vinculadas ao afastamento de servidores efetivos das carreiras de Docente e de Técnico de Nível Superior da Universidade do Estado do Pará para Pós- Graduação Stricto Sensu.

O Reitor da Universidade do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral em vigor, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão ordinária realizada no dia 20 de abril de 2022, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica aprovada a alteração da Resolução nº 3038/16-CONSUN, que estabelece os procedimentos e vantagens vinculadas ao afastamento de servidores efetivos das carreiras de Docente e de Técnico de Nível Superior da Universidade do Estado do Pará para Pós- Graduação Stricto Sensu.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º - Esta resolução estabelece normas para o afastamento de servidores efetivos das carreiras de Docente e de Técnico de Nível Superior da Universidade do Estado do Pará para cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, bem como para a concessão das seguintes vantagens a ele associadas:

I - Bolsa Estadual de Estudo;

II - Auxílio de Instalação;

III - Auxílio Tese e Dissertação.

Parágrafo único: São entendidos como cursos de pós-graduação Stricto Sensu os cursos de Mestrado, Doutorado e o Estágio de Pós-doutorado.

CAPÍTULO II**DO AFASTAMENTO PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU**

Art. 3º - Será concedido afastamento remunerado aos Servidores Efetivos Estáveis Docentes e Técnicos de Nível Superior da UEPA, nas seguintes modalidades: parcial, integral ou mista, após a tramitação e a aprovação previstas nos artigos dessa resolução e mediante assinatura de termo de compromisso.

§1º - Os servidores efetivos das carreiras de Docente e de Técnico de Nível Superior da Universidade do Estado do Pará em estágio probatório não terão direito ao afastamento para cursar pós-graduação stricto sensu e nem às vantagens a ele associadas.

§2º - No caso de servidores docentes, o afastamento para cursar pós-graduação strictosensu fica obrigatoriamente condicionado a existência de vaga dentro do percentual de 20% do departamento, ratificada pela DDE.

Art. 4º - O afastamento remunerado para cursar pós-graduação stricto sensu será concedido no limite máximo de:

I - 30 meses para mestrado;

II - 48 meses para Doutorado;

III - 12 meses para o Estágio de Pós-doutorado.

§1º - Docentes e Técnicos de Nível Superior Efetivos da UEPA só poderão cursar uma vez Mestrado, Doutorado e Estágio Pós-Doutorado, com afastamento remunerado, Bolsa de Estudos, Auxílio de Instalação e Auxílio Tese e Dissertação, independente da duração e modalidade de afastamento (parcial, mista ou integral).

§2º - Servidores que ao ingressarem na UEPA já possuam a titulação não poderão ser liberados para uma nova pós-graduação Stricto Sensu de mesmo nível.

Art. 5º - Os Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de destino dos servidores liberados precisam atender aos seguintes critérios:

I - Quando realizados no Brasil: serem recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação (CNE/MEC).

II - Quando realizados no exterior: serem amparados pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente no país.

CAPÍTULO III**DO FLUXO PROCESSUAL E DAS CONDIÇÕES PARA O AFASTAMENTO À PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU**

Art. 6º - Todos os pedidos de afastamento deverão ser submetidos aos trâmites legais da UEPA, conforme a especificidade de lotação do servidor a seguir:

I - No caso de docentes: aprovação na Plenária Departamental; aprovação no Conselho de Centro; Instrução Processual pela PROPEP; Instrução da Diretoria de Desenvolvimento do Ensino; aprovação na Câmara de Gestão

e Planejamento do CONSUN; aprovação na Câmara de Pesquisa e Pós-graduação do CONSUN; aprovação no Conselho Universitário.

II - No caso de técnicos de nível superior dos campi da capital: aprovação da chefia imediata; aprovação no Conselho de Centro; Instrução Processual pela PROPEP; aprovação na Câmara de Gestão e Planejamento do CONSUN; aprovação na Câmara de Pesquisa e Pós-graduação do CONSUN; aprovação no Conselho Universitário.

III - No caso de técnicos de nível superior dos campi de interiorização: aprovação da chefia imediata; aprovação no Conselho de Campus; Instrução Processual pela PROPEP; aprovação na Câmara de Gestão e Planejamento do CONSUN; aprovação na Câmara de Pesquisa e Pós-graduação do CONSUN; aprovação no Conselho Universitário.

IV - No caso de técnicos de nível superior lotados em unidades vinculadas à gestão superior: aprovação da chefia imediata; Instrução Processual pela PROPEP; aprovação na Câmara de Gestão e Planejamento do CONSUN; aprovação na Câmara de Pesquisa e Pós-graduação do CONSUN; aprovação no Conselho Universitário.

§1º - Os processos não poderão permanecer por mais de 30 (trinta) dias em cada uma das instâncias.

§2º - Em caso de solicitação de readaptação do período de afastamento (dentro dos prazos de afastamento constantes nesta normativa), o interessado deve obedecer ao mesmo fluxo processual aplicado a seu processo inicial de afastamento.

Art. 7º - A data de início do afastamento para cursar pós-graduação stricto sensu coincidirá com a data de início do curso, conforme documento expedido pelo programa de pós-graduação stricto sensu.

Parágrafo único: Nos casos em que o servidor solicitar o afastamento para cursar pós-graduação stricto sensu em período posterior ao início do curso prevalecerá, para efeitos do início do afastamento, a data do requerimento.

Art. 8º - A solicitação de afastamento para cursar pós-graduação stricto sensu deve ser instruída dos seguintes documentos:

I - Plano de qualificação docente aprovado no departamento e encaminhado à respectiva Direção de Centro, constando a previsão de afastamento do solicitante, para os casos de servidores docentes.

II - Formulário de solicitação de afastamento para pós-graduação stricto sensu, segundo o modelo estabelecido pela PROPEP.

III - Formulário de liberação departamental, em caso de servidor docente, constando justificativa da relevância e adequação do curso de pós-graduação stricto sensu para área de atuação, função e instituição.

IV - Formulário de liberação da chefia imediata, em caso de servidor técnico de nível superior, constando justificativa da relevância e adequação do curso de pós-graduação stricto sensu para área de atuação, função e instituição.

V - Documento de aprovação ou aceitação do requerente pela instituição de destino, incluindo informação de período de início e fim do curso.

VI - Documento que comprove a regularização do curso pela Capes, quando o curso realizado no Brasil, ou pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, quando o curso for realizado no exterior.

VII - Documento que expressa a modalidade de oferta do curso, se presencial ou a distância, se modular ou regular.

VIII - Documento que relaciona as instituições que podem reconhecer o título no Brasil em casos de cursos realizados no exterior .

IX - Termo de compromisso assinado pelo docente ou técnico que irá reconhecer o título no Brasil em casos de cursos realizados no exterior.

Art. 9º - O servidor solicitante do afastamento para cursar pós-graduação stricto sensu terá o período máximo de 30 dias para realizar a entrega do termo de compromisso à PROPEP, a contar da data em que a referida Pró-reitoria fizer esta solicitação.

CAPÍTULO IV**DO AFASTAMENTO PARCIAL, INTEGRAL OU MISTO**

Art. 10 - Para fins de afastamento integral ou parcial, será observado o previsto nos incisos I e II do Art. 25 da Lei nº 6.839, de 15 de março de 2006, garantindo:

I - Afastamento integral para a realização de cursos de mestrado, doutorado e estágio pós-doutorado fora do Estado;

II - Afastamento parcial para a realização de cursos de mestrado, doutorado e estágio de pós-doutorado em cidades onde o docente trabalhar.

III - Afastamento integral para casos em que a cidade de realização do curso exceder 200 km de distância, em linha reta, daquela de lotação do servidor.

IV - Afastamento parcial aos servidores matriculados em cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, cujo desenho curricular não exija a presença do discente no local do curso em caráter permanente, mesmo que estes cursos sejam realizados em outros estados brasileiros ou no exterior.

Parágrafo único: Aos docentes itinerantes será considerado como local de lotação o campus de maior alocação de aulas efetivas nos últimos 4 (quatro) semestres letivos concluídos.

Art.11 - A modalidade de afastamento misto (com períodos parciais e integrais de afastamento) poderá ser concedida aos servidores matriculados em programas interinstitucionais como MINTER e DINTER, celebrados entre UEPA e IES promotoras localizadas fora do Estado do Pará, bem como em casos de cursos realizados no Brasil ou no Exterior que não exijam a presença do discente no local do curso em caráter permanente.

CAPÍTULO V**DA BOLSA ESTADUAL DE ESTUDO**

Art. 12 - Será concedido auxílio denominado Bolsa Estadual de Estudo aos pós-graduandos, a título de incentivo à pós-graduação stricto sensu de servidores efetivos estáveis docentes e técnicos de nível superior da UEPA, desde que estes servidores obtenham afastamento para cursar pós-graduação stricto sensu.

Art. 13 - A Bolsa Estadual de Estudo será concedida no limite máximo de 30 meses para mestrado, 48 meses para Doutorado e 12 meses para o Estágio de Pós-doutorado.

Parágrafo único: Não haverá concessão de bolsa estadual de estudo além